
**VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E JUSTIÇA RESTAURATIVA:
A IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A
VÍTIMA E O AGRESSOR**

***VIOLENCE AGAINST WOMEN AND RESTORATIVE JUSTICE: THE
IMPORTANCE OF POLICIES RETURNED TO THE VICTIM AND THE
AGGRESSOR***

CAROLINA VALENÇA FERRAZ

Doutora e Mestre em Direito pela PUC SP. Graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Professora assistente III na Universidade Católica de Pernambuco. Atuou como professora no Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário de João Pessoa. Pesquisadora em direito humanos e diversidade, com enfoque no direito ao desenvolvimento humano.

YURI DE LIMA RIBEIRO

Doutorando em Políticas Públicas e Formação Humana pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestrando em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Mestre em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3712938252708438>

RESUMO

Objetivo: A presente pesquisa tem como objetivo analisar as principais práticas restaurativas e suas respectivas viabilidades nos casos de violência doméstica contra as mulheres. Mesmo com a evolução legislativa em prol das mulheres, os índices de violência continuam elevados, demonstrando a insuficiência da política criminal ora adotada. A Justiça Restaurativa refere-se ao modelo jurídico-penal de solução de



conflitos que visa incluir intensamente o infrator, a vítima e a sociedade, procurando-se uma solução consensual, mais humanizada e menos belicosa para a resolução.

Metodologia: A metodologia aplicada para o trabalho foi do tipo bibliográfica de caráter descritivo e explicativo.

Resultados: Qual a efetividade da prática da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica contra as mulheres? Qual a contribuição desse modelo de resolução de conflitos para uma política de maior atenção à vítima e ao agressor? O tema é atual e relevante do ponto de vista social e acadêmico, já que a Justiça Restaurativa é reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) e apresenta-se como um avanço direcionado à resolução de conflitos. conclui-se que a Justiça Restaurativa é uma prática que pode trazer diversos benefícios nos casos de violência doméstica contra as mulheres, restabelecendo vínculos, proporcionando reparação do dano e, sobretudo, resgatando a cidadania que foi fragilizada pelo ciclo da violência.

Contribuições: A Justiça Restaurativa pode ser utilizada nos casos de violência doméstica contra a mulher, competindo a vítima participar ou não. O modelo restaurativo proporcionará a reinserção da cidadania e da dignidade humana, danificado pelo ciclo da violência.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Violência doméstica; Mulheres.

ABSTRACT

Objective: *The present research aims to analyze the main restorative practices and their respective viability in cases of domestic violence against women. Even with the legislative evolution in favor of women, violence rates remain high, demonstrating the insufficiency of the criminal policy adopted now. Restorative Justice refers to the legal-criminal model of conflict resolution that aims to intensively include the offender, the victim and society, seeking a consensual, more humane and less bellicose solution for the resolution.*

Methodology: *The methodology applied for the work was of the bibliographic type of descriptive and explanatory character.*

Results: *How effective is the practice of Restorative Justice in cases of domestic violence against women? What is the contribution of this conflict resolution model to a policy of greater attention to the victim and the aggressor? The topic is current and relevant from a social and academic point of view, since Restorative Justice is recognized by the United Nations (UN) and presents itself as an advance aimed at conflict resolution. it is concluded that Restorative Justice is a practice that can bring several benefits in cases of domestic violence against women, restoring bonds,*



providing reparation for the damage and, above all, rescuing the citizenship that was weakened by the cycle of violence.

Contributions: *Restorative Justice can be used in cases of domestic violence against women, with the victim participating or not. The restorative model will provide the reinsertion of citizenship and human dignity, damaged by the cycle of violence.*

Keywords: *Restorative Justice; Domestic violence; Women.*

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo discutir as principais práticas restaurativas e suas respectivas viabilidades nos casos de violência doméstica contra as mulheres. A violência contra as mulheres é um problema de valor social forte, pois além dos índices alarmantes, a própria Organização Mundial da Saúde (OMS) já a colocou como patamar de problema de saúde pública. Sendo, portanto, inegável que a violência contra as mulheres é uma verdadeira afronta aos direitos das mulheres.

Apenas na última década a violência doméstica contra as mulheres obteve tipificação exclusiva no Código Penal Brasileiro (CP). A demora para a inclusão no diploma específico não pode ser considerada aleatória, mas resultante da omissão do Estado em coibir a violência de gênero, por sua vez traduzindo como a violência contra as mulheres foi ao longo dos tempos banalizada e institucionalizada pelo estado brasileiro. A atribuição para processar e julgar os delitos era dos Juizados Especiais Criminais, sendo assim, corroborava para uma maior vulgarização da violência, pois a violência sofrida pelas mulheres tinha valor, custo, bastava que o agressor quitasse esse valor para que a violência voltasse a acontecer com suas vítimas.

Com a Lei n. 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, afastou-se a competência dos Juizados Especiais Criminais e proporcionou-se a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No espaço dos conflitos de natureza penal percebe-se uma falta de intervenção diferenciada nos litígios, o método criminalizador não devolve à vítima a segurança, dignidade, muito menos a confiança de que o agressor possa reparar seu



erro. É importante a discussão sobre meios de manutenção de uma relação harmoniosa, com diálogo e escuta dos dois lados, possibilitando uma restauração de conflitos entre as partes.

A Justiça Restaurativa refere-se ao modelo jurídico-penal no qual existe uma busca por soluções de conflitos, provenientes de uma infração penal, incluindo intensamente o infrator, a vítima e a sociedade, com o fim de obter uma solução consensual. Esse modelo concretiza-se através de um procedimento voluntário, sem a rotina do âmbito judicial, usando-se técnicas de mediação, conciliação e transação para atingir o efeito restaurativo.

Sendo assim, é importante elucidar a distinção entre meios restaurativos e meios de ressocialização. Inicialmente é imprescindível entender que os meios restaurativos constituem um padrão de justiça criminal, a Justiça Restaurativa. Diferenciando-se do nosso atual modelo, chamado de Justiça Retributiva, em que se concebem meios ressocializadores.

O modelo existente de justiça criminal, a Justiça Retributiva, usada para resolução dos conflitos criminais, tem como cerne a conduta delituosa praticada e o seu autor, isto é, inicialmente o direito penal importa-se com a execução de atos infratores da norma, assim sendo, com o reconhecimento do transgressor para a defesa protetiva de punição do Estado. Por esse ângulo, vítima e agressor são levados ao processo de justiça, tendo o agressor uma atribuição passiva.

Os Tribunais de Justiça devem adotar práticas da Justiça Restaurativa nos casos que envolverem violência contra as mulheres. A recomendação foi aprovada na XI Jornada Maria da Penha, que reúne magistrados e outros atores do sistema de Justiça para avaliar e definir diretrizes para o cumprimento da Lei Maria da Penha (11.340/06) no Judiciário brasileiro. Diante disso, surge o seguinte problema de pesquisa: qual a efetividade da prática da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica contra as mulheres? Qual a contribuição desse modelo de resolução de conflitos para uma política de maior atenção à vítima e ao agressor?

A Justiça Restaurativa, apesar de atualmente ainda não ter se consolidado firmemente, oferece modernos panoramas para a solução dos conflitos sociais



compreendendo situações delituosas. Na Justiça Restaurativa a abordagem prática exerce a responsabilização do autor, como também a restauração do dano causado à vítima. Apesar de a Justiça Restaurativa já apresentar-se em nosso país e ser reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), existe uma necessidade de se discutir mais sobre a temática, sobretudo no que tange à resolução da violência doméstica contra a mulher. Diante desse contexto, justifica-se a escolha do tema.

No que diz respeito à metodologia aplicada, será do tipo bibliográfica de caráter descritivo e explicativo.

A Justiça Restaurativa apresenta-se como uma alternativa para que a vítima decida qual caminho melhor atende os seus interesses, ajudando-a a superar a situação de violência. O modelo restaurativo trará a mesma o resgate da cidadania e da dignidade humana, que foram prejudicadas pelo ciclo da violência.

2 A HOSTILIZAÇÃO AO FEMININO E OS ASPECTOS RELEVANTES SOBRE OS MARCOS DE PROTEÇÃO LEGAL ÀS MULHERES

Cercado em visões e símbolos edificados sob a perspectiva do pensamento masculino, o feminino passou por privações culturais, sociais, políticas e jurídicas no decurso da sua história.

Deste modo, surgiram, diante das teorias e expressões patriarcais, movimentos que chegaram para possibilitar modernos padrões de reflexão sobre a imagem do feminino e seu papel na sociedade. No meio destes movimentos, realçamos o movimento feminista que exibiu em seu centro os questionamentos de gênero, trazendo, portanto, reflexões de sua categoria, reflexões essas não apenas como discussões acadêmicas, mas ética, política, jurídica e social, retratando que o masculino e o feminino são construções sociais e não apenas determinismo biológico.

O movimento de mulheres envolveu-se na causa pelo fim da violência doméstica contra as mulheres e meninas, em uma luta política de emancipação pela defesa dos direitos da mulher na conjuntura mais ampla dos direitos humanos. A luta



em questão representou importante marco na concepção dos direitos humanos das mulheres e tem na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), um marco de referência para a construção de políticas públicas e legislações pátrias para os países que foram signatários.

A violência contra as mulheres é um fato social que tem diversas particularidades, inúmeras causas específicas e pode se efetivar de proporções diversas. Encontram-se, em volta dessa violência, variados debates a respeito dos seus aspectos psicológicos, sociais, econômicos e jurídicos.

Discutir sobre o masculino e o feminino em uma conjuntura histórica se expressa como uma discussão necessária para captarmos os estigmas socioculturais que articulam as perspectivas de ideários do homem e da mulher e do que enseja a violação da dignidade humana.

A condição construída de inferioridade da mulher ante o homem vem desde as épocas primitivas. Durante o período primitivo da humanidade, por exemplo a regra da herança era estabelecida pela linha “gens” feminina, ou melhor, a filiação acontecia com origem no direito materno. Em conformidade com essa prática hereditária em uso na “gens”, os componentes da família não obtinham a riqueza do seu pai por meio da herança, sucederia involuntariamente, após sua morte, para os membros consanguíneos da linha materna.

Assim sendo, o homem não aceitava que, depois do seu óbito, ao passo que seus filhos eram deserdados, seus irmãos e irmãs, e os filhos destes obtinham de herança o que ele dispõe.

Por isto, à proporção que se ampliavam as riquezas do homem, estas lhe concediam, em contrapartida, uma condição mais significativa na família do que a mulher e, por outro, induziam-no a pensar que podia valer-se desse seu *status* e regressar em benefícios dos filhos a ordem de sucessão tradicional. Isto só ocorreria com a cessação da filiação de acordo com o direito materno e foi o que aconteceu.

Dessa forma, foram extintos a filiação feminina e o direito hereditário materno e estabelecidos a filiação masculina e o direito hereditário paterno. Engels (1980, p.15) comenta que esse retrocesso do direito materno significou o fracasso histórico do sexo



feminino. O homem tomou a frente a liderança da casa, nesse momento ergue-se o poder exclusivo dos homens, observando-se o poder patriarcal.

O espaço do homem no lugar em que vive promoveu uma construção ideária de superioridade masculina, na qual a razão o tornou, diante os outros seres vivos, digno de proteção cívica.

Assim sendo, Rabenhorst (2001) faz alusão a Antígona¹, de Sófocles, filósofo grego que evidencia em seus discursos que a superioridade do homem deriva “não apenas da quantidade de coisas que este ser é capaz de realizar, mas, principalmente da qualidade de suas habilidades” (RABENHORST, 2001, p. 13).

Nota-se que a concepção do pensamento sobre o masculino é inerente no poder da razão, de fiscalizar e, conjuntamente, de dominar o meio em que vive.

A capacidade de compreender e efetuar indagações com base nesse poder racionalizado provocou nos homens a formação do entendimento sobre a dignidade humana. Contudo, determinado juízo grego tinha caráter de heterogenia, isto é, modificava-se em razão de quem e para quem se dirigia. Nesse seguimento que o imaginário sobre o feminino nota-se reduzido ao privado, ou seja, ao lar, pois o público cabia aos homens, os que eram considerados cidadãos e detentores de isonomia democrática.

Esse fracionamento entre o público e o privado tem como raciocínio grego basilar a noção de natureza humana, isto é, de natureza advinda do ser. Para eles, as restrições funcionais dos seres, sejam mulheres, homens, escravos ou crianças, são reproduções de sua própria natureza. Essa noção parte da teoria essencialista, em que o determinismo biológico estabelece o estado e o papel do ser humano na sociedade em que ele vive. Em conformidade com Rabenhorst (2001) as distinções

¹ Antígona é uma peça escrita pelo dramaturgo grego Sófocles que aborda alguns dos temas que sempre estarão presentes em qualquer sociedade humana. “A peça traz a desobediência da mulher como algo inaceitável, o que, inclusive, gera uma tragédia familiar, posto que Antígona é morta a mando de seu tio, figura estatal da época, seu noivo morre de desgosto e sua sogra, não aguentando perder o filho, também atenta contra si (CASTILHO, 2014, p. 7).



anatômicas, bem como a finalidade cósmica² fundamentaram a percepção do masculino sobre o feminino.

Investigando acerca da mulher na Antiguidade, Roudinesco (2003) enfatiza que o modelo do “sexo único” (modelo pensado de Aristóteles) integra o pensamento de natureza anatômica e cósmica do homem e da mulher.

O posicionamento subalterno da mulher diante o homem, seja esse homem pai, esposo ou filho, legitima-se como situação natural, ou seja, inerente à sua essência. E é indo nessa percepção que a imagem da mulher grega será fragmentada em três categorias: as esposas – que são advindas de camada social alta, eram as que gerariam os filhos legítimos e que cuidariam da família; as heteras ou hetairas eram prostitutas refinadas, que, além da prestação de serviços sexuais, ofereciam companhia e frequentemente tinham relacionamentos duradouros com seus clientes, pertencentes às camadas mais baixas da sociedade, diferenciavam-se das esposas e recebiam instruções, mesmo que mínimas, assim como acompanhavam os homens em eventos sociais; e por fim, as concubinas – tipo de amantes, elas eram vistas como propriedade dos amantes e vinham de uma camada carente da sociedade (ARAÚJO, 1999).

Rabenhost (2001) ressalta que, na sociedade romana, a imagem do feminino não terá traços muito diferentes da Grécia Antiga, apenas era visualizada por outra ótica.

O feminino continuou sendo alvo das problematizações em torno de sua condição desumana. A Idade Média alicerçou uma imagem de mulher apoiada em sentimentos difusos que dominaram o mundo dos homens, o sentimento maniqueísta que divide o mundo entre o bem e o mal.

A mulher na Modernidade encontrar-se-á como o “sexo desregrado” por causa da sua fisiologia, visto que na medicina do século XVI, o sexo feminino era atribuído

² “Apesar do homem ocupar um lugar privilegiado na hierarquia da criação divina, é forçoso reconhecer que o pensamento cristão durante a época medieval se assemelhava ao pensamento das culturais mais tradicionais, uma vez que o ponto central do sistema era a existência de uma ordem cósmica, universal e imutável, estabelecida por Deus, na qual o homem permanecia ligado à natureza, numa visão organicista da sociedade” (SILVA, 2011, p. 151).



de humores frios e úmidos, já os homens apresentavam humores seco e quente (DAVIS, 1990). Como resolução apareceram treinamentos religiosos (com o objetivo de incentivar nas mulheres a modéstia e a humildade, indo na ideia imagética da educação seletiva), apresentando-lhes seu dever moral e, ao mesmo tempo, a indispensabilidade e o valor do trabalho honesto para ocupar suas mãos, habitualmente, às atividades domésticas e a também ocupar a mente.

O padrão de família nuclear construído pela esposa, que em geral era uma mulher frágil (seja biologicamente, como psicologicamente), dona de casa e encarregada pelo bom nome da família; marido (provedores e protetores) e filhos, determina na Modernidade os papéis sociais de cada um desses entes familiares, realçando especialmente o imaginário feminino produzido neste contexto histórico.

Observados como indivíduos distintos, homens e mulheres obtêm dos mais diversos discursos – seja da arte literária, da medicina (discurso biológico), da religião e também do direito – a compreensão na qual unicamente na família é concebível estabelecer relações sexuais legítimas e desejadas, da mesma forma, decentes e higiênicas, como evidencia Del Priore (2005).

O casamento passa de negócio econômico para necessidade de ordem social, ou seja, modo legal de se estabelecer o controle dos desejos e dos prazeres, que aos olhos dos discursos higienistas e religiosos eram males a ser combatidos. O enlace matrimonial no geral tornou-se lugar de mais respeito do que de prazer, explicita Del Priore (2005).

É partindo desta premissa biológica e psíquica que a ideia de infância propriamente dita terá papel singular na divisão educacional. Os papéis serão divididos segundo o sexo: “meninos e meninas passam a ser preparados para as respectivas responsabilidades sociais, das quais as mais importantes são o casamento e a paternidade ou maternidade” (VON KOSS, 2000, p. 74).

Mas essa representação reduzida, marginalizada e domesticada sobre a mulher sofrerá importantes modificações no século XX com a ascensão do movimento feminista. O público e o privado passaram por ressignificações e se misturaram, refletindo-se nas relações sócio-jurídicas entre o masculino e o feminino.



Para Del Priore (2005, p. 27), “entre as décadas de 1960 e 1970 eclode o fruto tão lentamente amadurecido: a chamada revolução sexual”, e com ele o movimento feminista ganha as ruas e passa a dominar as mentes das *silenciadas*, fomentando entre elas debates políticos e éticos sobre sua condição social, tornando-se, segundo Mosteiro (2005, p. 78) “um movimento de libertação, que questiona os valores e a estrutura”.

A publicação na década de 60 do livro “O segundo sexo”, da feminista francesa Simone de Beauvoir, tornou-se arcabouço teórico do movimento feminista, pois mostrou que a hierarquização do sexo não é determinação biológica como defendiam as teorias patriarcais, mas uma construção social, na qual ambos os sexos são para ela vítimas do outro e de si.

Como ilustração, Beauvoir (2009) destaca:

Agrada-lhe permanecer o sujeito soberano, o superior absoluto, o ser essencial; recusa-se a considerar concretamente a companheira como sua igual; ela responde à desconfiança com uma atitude agressiva. Não se trata mais de uma guerra entre indivíduos encerrados cada qual em sua esfera: uma casta reivindicante lança-se ao assalto e vê seus esforços anulados pela casta privilegiada. São duas transcendências que se enfrentam; em lugar de se reconhecerem mutuamente, cada liberdade busca dominar a outra. (BEAUVOIR, 2009, p. 486-487).

Nesta perspectiva, o movimento expande-se, além de reivindicar questões políticas e de direito. Sua imagem construída a partir da diferença sexual acaba ganhando espaço e fomentando a análise em torno do gênero.

Nesta premissa discursiva, destaca-se o pensamento da historiadora Scott (1991 *apud* Soihet, 1997), que problematiza a idéia de gênero a partir de duas nuances. Na primeira, o gênero é um elemento constitutivo do saber que parte da diferença sexual; no segundo momento, ele é a representação do poder, “as mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um sentido único” (SOIHET, 1997, p. 6).



Diante do exposto, com a ruptura da imagem construída partindo do ideário masculino do espaço privado, o feminismo provocou uma dinâmica polimorfa quanto sua identidade. Segundo Mosteiro (2005), o movimento foi antes de tudo uma batalha moral e ética, sua concepção teórico-filosófica renovada fez emergir questionamentos sobre os valores pré-estabelecidos, tornando-se, desta forma, condutor do debate sobre o modelo patriarcal até aqui dominante.

Sendo assim, o que se presencia na Modernidade, a partir das variadas imagens “construídas” sobre a ótica da teoria de gênero, é um emaranhado de percepções quanto seu papel como ser humano jurídico, concomitantemente quebram-se modelos e valores sociais de identidades que existiram em séculos anteriores, mas também legitima estigmas depreciativos sobre sua condição (des) humana no que tange ao seu corpo, sua sexualidade, em regra, incompreendida ou subvertida.

Neste contexto interpretativo, pode-se notar em síntese, que, neste *universo* ambíguo da (pós) modernidade, o feminino mostra-se contagiado pela ambivalência das identidades sociais, mostrando-nos que, apesar das tentativas de rupturas dos discursos masculinizados, esses ainda existem nos dias atuais, sendo constantemente “maquiados” pela política e muitas vezes pelo próprio Estado que se diz de direito, mas que, por muitas vezes, se mostra de direito algum, uma vez que internaliza e institucionaliza a violência de gênero.

Dessa forma, entendemos que o patriarcado invade todos os espaços da sociedade, inclusive, do Estado que reforça essa ideologia do direito paterno. Nesse sentido, identificamos o Estado como patriarcal, opressor e omisso com o feminino.

Portanto, o Estado patriarcal se une ao capitalismo que se fortalece, visto que é funcional ao seu sistema consolidar os princípios de desigualdade, exploração, dominação, opressão dos sujeitos e perpetuação da assimetria entre os gêneros. Dentro desse contexto, esse tipo de contrato social, tendo o sujeito principal o Estado patriarcal, favorece a continuidade da violência doméstica contra a mulher.



2.1 ASPECTOS RELEVANTES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência contra as mulheres é um fato social que tem diversas particularidades, inúmeras causas específicas e pode se efetivar de proporções diversas. Encontram-se, em volta dessa violência, variados debates a respeito dos seus aspectos psicológicos, sociais, econômicos e jurídicos.

Levados por uma nova visão de gênero, os estudos a respeito da violência contra as mulheres no Brasil começam a utilizar o termo “violência de gênero”.

As pioneiras no uso da terminologia foram as autoras brasileiras Heleieth Saffioti e Sueli Souza de Almeida, no livro *Violência de Gênero: Poder e Impotência*, publicado em 1995 (SANTOS; IZUMINO, 2005).

A violência é inerente à noção de gênero porque se alicerça e é praticada na e pela diferença social entre homens e mulheres. De acordo com Amorós (1995) gênero constitui a estruturação da hierarquização patriarcal. A desigualdade entre homens e mulheres é o fundamento da discriminação sexista e a gênese da violência de gênero (LISBOA, 2014).

Saffioti (2004) conceitua a “violência de gênero” como uma espécie de violência mais geral, podendo abarcar violência doméstica e violência intra-familiar. A violência de gênero acontece geralmente do homem contra a mulher, mas pode também ser praticada por uma mulher contra outra mulher, ou homem contra outro homem.

A violência de gênero é um elo de poder de dominação do homem e consequentemente de submissão da mulher. Atesta que os papéis impostos aos homens e mulheres, fundidos pelo percurso da história e fortificados pelo patriarcado, impulsionam relações violentas entre os sexos e mostra que a execução desse tipo de violência não é resultado da natureza e sim do progresso de socialização entre as pessoas (TELES; MELO, 2017).

A violência contra as mulheres é vista como um meio de controle social que intenciona perdurar a subordinação das mulheres aos homens, pressupondo uma relação entre quem domina e quem é dominado. Manifesta-se de diversos meios,



como maus-tratos físicos, psíquicos, sexuais, ameaças, injúrias, subtração de menores, abuso sexual, até mesmo homicídios, onde os maus-tratos físicos e psíquicos estão como as formas mais utilizadas de violência (GOMES, 2012).

Segundo dados da Secretária de Políticas Públicas para as Mulheres (SPM), as violências físicas e psicológicas contra as mulheres correspondem a 82,1% dos atendimentos realizados pela Central de Atendimento à Mulher, o ligue 180 (PORTAL BRASIL, 2016).

A Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º define algumas das formas de violência contra as mulheres.

A violência física acontece quando o indivíduo gera ou incentiva gerar dano através da força física, com algum tipo de instrumento que possa gerar lesões corporais. Manifesta-se em contusões, hematomas, erosões, escoriações, ferimentos, queimadura, fraturas, entre outros (DA COSTA NEWTON; RUBERT, 2012)

A violência psicológica compreende toda ação ou omissão que gera dano à autoestima, ou ao desenvolvimento da pessoa. A violência psicológica mostra-se através de hostilidades verbais ou não verbais frequentes, por meio de insultos, ameaças, dominação, menosprezo, humilhação, entre outros (HIRIGOYEN, 2006).

Entende-se por violência sexual qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, através de intimidação, ameaça, coação ou força. Agressões como essas causam nas vítimas culpa, vergonha, medo, o que muitas vezes as fazem ocultar o acontecido (CUNHA; PINTO, 2012).

Manifesta-se como violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos. A violência patrimonial dificilmente encontra-se separada das demais, sendo, quase sempre, um meio para cometer também agressões, físicas e psicológicas nas vítimas (MELLO, 2008).

Já a violência verbal ou moral é entendida, como qualquer conduta que consista em calúnia, difamação ou injúria.



2.2 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS DAS MULHERES

A violência, por impactar mulheres do mundo inteiro, fez a Organização das Nações Unidas elaborar a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), que foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979, entrando em vigor em setembro de 1981, proibindo além da discriminação, a violência praticada contra as mulheres (PIOVESAN, 2012). Com o propósito de reafirmar a proteção contra a discriminação e garantir o gozo dos direitos e liberdades das mulheres, em 12 de março de 1999, foi adotado o Protocolo Facultativo à Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, o Protocolo facultativo entrou em vigor em 1999 e foi ratificado pelo Brasil.

Foi na Conferência Mundial de Direitos Humanos, em 1993, que os direitos das mulheres passaram a integrar oficialmente o rol de Direitos Humanos conferidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) (DIAS, 2010), na qual foi aprovada a Resolução 84/104, de dezembro de 1993, contendo a Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, reforçando a efetiva aplicação da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assim como reafirmando junto aos Estados-partes da Convenção o compromisso de que todos façam valer universalmente.

As questões defendidas pelo movimento de mulheres ganharam espaço na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), ocorrida no Cairo, em 1994, que estabeleceu pioneiramente um enfoque central do direito de cada indivíduo a uma saúde sexual e reprodutiva plena, que considere todas as fases de sua vida e a garantia dos meios necessários para obtê-la.

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1995, conhecida como Conferência de Pequim, analisou os avanços obtidos em relação a alguns encontros anteriores, procurando novos obstáculos a serem superados (OKABE; GODOY 2009).

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher que definiu a saúde reprodutiva das mulheres como sendo:



Um estado de bem-estar físico, mental e social, em todos os aspectos relacionados com o sistema reprodutivo e suas funções e processos, e não a mera ausência de enfermidade ou doença. A saúde reprodutiva, implica, assim, a capacidade de desfrutar de uma vida sexual satisfatória e sem risco, a capacidade de procriar e a liberdade para decidir fazê-lo ou não fazê-lo, quando e com que frequência (Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, 1995, p.178).

Passou-se, então, à construção da vitimação da mulher no mundo, apontando que a violência, como todas as formas de assédio e exploração sexual, conforme comenta Giordani (2006, p.128): “É incompatível com a dignidade da pessoa humana, acrescentando que somente a eliminação da violência de gênero favorecerá seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação nas esferas sociais. ”

2.3 MARCOS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES NO BRASIL

É de extrema importância a discussão acerca da edificação dos marcos protetivos em defesa das mulheres, a conjuntura histórica e política que ensejou as primeiras medidas com o propósito de erradicar a violência de gênero.

Em um contexto político de pressão social, na qual situava-se a anistia de 1979, a eleição direta de governadores em 1982, a conjuntura do movimento feminista cresceu, mas fragmentou-se em grupos partidários.

As Delegacias da Mulher vão surgir como réplica aos pleitos feministas, ainda que a primeira delegacia não tenha sido concepção dos movimentos feministas e sim do próprio governo em meio às conjunturas políticas (PASINATO; SANTOS, 2008).

Em 1983, foi criado o primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina; em 1984, criou-se o Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher (COJE) para prestar serviços jurídicos e psicológicos às mulheres em situação de violência e, em 1985, criou-se a primeira Delegacia de Defesa da Mulher, todos em São Paulo. A partir da criação da primeira Delegacia, o governo começou a ter ciência e notar a violência que era sofrida por inúmeras mulheres, fazendo assim crescer o número de Delegacias de Defesa das Mulheres nas grandes cidades brasileiras.



Assim, a Delegacia da Mulher constitui órgão importantíssimo no combate e na (re) socialização das mulheres vítimas de violência de gênero, pois trata de situações de natureza conflituosa, sendo o tratamento de cada mulher, um caso particular, com variáveis referentes à personalidade, aos tipos humanos, às relações parentais, às causas sociais, religiões, os preceitos culturais, regionais e identitários, fazendo dos conflitos lidados nesse instituto casos ainda mais delicados (CHAVES, 2011).

A Constituição do Brasil de 1988 foi um significativo marco para a passagem democrática brasileira. A atuação das mulheres no processo constituinte foi de grande efeito na história político-jurídica do Brasil.

As mulheres determinaram a nova Constituição, apresentando-se muitas das suas reivindicações incluídas no corpo do texto constitucional. A promulgação da Constituição Federal de 1988 atuou como uma referência político-jurídico da transição democrática e do estabelecimento dos direitos humanos no país.

A Constituição Federal de 1988 acolheu, como um dos seus elementos, no seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana, possuindo como um dos seus propósitos fundamentais, constantes no artigo 3º, a promoção do bem de todos, sem discriminações de raça, origem, sexo, idade, cor e quaisquer outras formas de preconceitos (OLIVEIRA, 2008).

No seu artigo 5º, título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, indica a Constituição Federal a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações, sem diferenciação de qualquer natureza. O princípio da igualdade jurídica entre homem e mulher é evidenciado como disposição constitucional atual, ao qual se submetem todas as outras leis do país: “A Constituição Federal de 1988 recepcionou as demandas por igualdade entre homens e mulheres, constituindo-se no marco legal a partir do qual a reforma do Código Civil, obrigatoriamente, deve se orientar” (BARRETO, 2010, p. 6).

Na Constituição Federal de 1988 apresentou-se, então, o empenho com a igualdade material, efetivamente, entre homens e mulheres, não apenas a assegurada formalmente na lei.



A igualdade e o respeito às diferenças firmam princípios essenciais para a organização jurídica, sem eles não há como se falar em sujeito de direitos. Nessa linha de pensamento Amartya Sen (2008) complementa que, embora sejamos todos iguais, a igualdade requer distinção de tratamentos, especialmente no âmbito jurídico, onde podemos visualizar mais claramente as desigualdades, particularmente para proteger pessoas ou grupos em situações de risco ou opressão, como é o caso das mulheres. A importância da igualdade é constantemente ligada à liberdade, nenhuma pessoa tem mais direito à liberdade que qualquer outra (CATÃO et al., 2017).

Em 1994 houve a aprovação, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.

No âmbito dos países latino-americanos e do Caribe, o Brasil participou e assinou a Convenção de Belém, na qual se compromete com princípios e medidas para combater todas as formas de discriminação e violência contra a mulher (CUNHA e PINTO, 2011).

Esta Convenção apresentou-se como intuito de garantir à mulher o respeito de sua integridade física, mental e moral; o direito à liberdade e à segurança pessoais; o direito à dignidade inerente à sua pessoa e à proteção de sua família; o direito a igual proteção perante a lei e da lei; o direito à igualdade de acesso às funções públicas de seu país, inclusive na tomada de decisões. O Brasil veio a aprová-la em 27 de novembro de 1995, incorporando suas diretrizes ao definir a violência física, sexual e/ou psicológica contra a mulher como uma violação aos direitos humanos, ao estabelecer um catálogo de direitos, a fim de que as mulheres tenham assegurado o direito a uma vida livre de violência, no âmbito público e privado; “ao abarcar um amplo conceito de violência doméstica e intrafamiliar, bem como ao enumerar os deveres a serem praticados pelos Estados-partes” (PIMENTEL, 2002, p. 42). A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos.

A Lei n. 9.099/95 concebeu os Juizados Especiais Criminais (JECRIM'S), que tinham como propósito principal estender o acesso da população à justiça por meio



de aplicação de princípios como celeridade, informalização da justiça, economia processual.

Embora a Lei n. 9.099/95 não seja uma legislação especial voltada à violência contra a mulher, sua manifestação legal acabou por englobar a quase totalidade das ocorrências que eram registradas nas Delegacias de Defesa da Mulher.

Como consequência, a nova legislação deu novos olhares aos estudos e debates a respeito do tratamento judicial às ocorrências de violência de gênero, instigando o movimento de mulheres a debater sobre as violências denunciadas, os anseios das mulheres ante a queixa e das respostas judiciais (IZUMINO, 2004).

Em 2003 ocorreu uma nova redação do Código Civil brasileiro, onde foram eliminadas as discriminações legais contra as mulheres trazendo consigo o princípio da igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações.

Efetivamente, veio regradar o que já tinha sido confirmado pela Constituição Federal com relação à interpretação desse princípio onde este conceitua, a título de exemplo, a violência contra a mulher, verificada especialmente nas relações familiares como uma expressão e uma consequência da discriminação, e que estava em completo desacordo com a antiga legislação civil.

Hoje, a dinâmica das transformações impressas aos grupos familiares, especialmente na Modernidade e na Pós-Modernidade, deve ser revista sob a ótica da transformação dos papéis da mulher, sem que se incorra na distorção que sempre pesou sobre as mulheres. É por isso que a igualdade de direitos e deveres prevista em nossa Constituição, tanto no âmbito individual como no social, é algo respeitável e que pode ser caracterizada como um grande marco histórico. Assim:

O Novo Código Civil inova na medida em que elimina não só normas discriminatórias de gêneros [...]. Inova também ao introduzir expressamente conceitos como o de direção compartilhada, em vez de chefia masculina da sociedade conjugal; [...]; e entre outros aspectos. (PIMENTEL, 2002, p.27)

Também em 2003, o governo federal criou a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), a qual tinha como principais competências: suporte na



formulação de políticas para as mulheres, promoção da igualdade de gênero em âmbito nacional, entre outras atividades.

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) foi um significativo marco por ter convertido a agenda de vários segmentos do movimento feminista em políticas de Estado, tornou-se evidente em 2004, com a execução da 1^o Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, na qual foi publicado o I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (TILIO, 2012).

O plano teria que traçar suas ações de acordo com os princípios de: igualdade e respeito à diversidade cultural, étnica, racial, inserção social, de situação econômica e regional, equidade, ações afirmativas específicas voltadas aos grupos de mulheres historicamente discriminados, autonomia das mulheres, entre outros.

Os princípios foram divididos em quatro eixos de ações que determinavam objetivos, metas, prioridades e planos de ações.

O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres de 2004, em seu capítulo IV, que trata do enfrentamento da violência cometida contra as mulheres, destaca que:

Cabe ao Estado adotar uma política sistemática e continuada em diferentes áreas. A intervenção deve se caracterizar pela promoção e implementação de políticas públicas de responsabilidade dos governos federal, estaduais e municipais, constituindo uma rede de ações e serviços. As redes devem articular assistência jurídica, social, serviços de saúde, segurança, educação e trabalho. Os serviços e organizações que compõem as redes incluem: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, delegacias comuns, Centro de Referência, Defensorias Públicas da Mulher, Defensorias Públicas, Instituto Médico Legal, Serviços de Saúde, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Casas Abrigos (BRASIL, PNPM, 2004, p. 2).

Houve, em 2005, uma retificação do Código Penal Brasileiro suprimindo a viabilidade de impunidade do agressor que casasse com sua vítima, descriminalizou o adultério (antigo art. 240 do Código Penal, que no exercício da realidade vinha a punir apenas o adultério feminino) e retirou a expressão mulher honesta exibido na definição de vítima de alguns crimes sexuais.



Nesse mesmo ano, a Secretaria Especial de Políticas Para as Mulheres publicaram a cartilha *Enfrentando a Violência Contra a Mulher: Orientações Práticas Para Profissionais e Voluntários* (BRASIL, 2005).

Contudo, a maior conquista das mulheres brasileiras, em termos legais, foi a Lei n. 11.340, conhecida como a Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006. Essa Lei alterou o Código Penal Brasileiro e possibilitou que agressores de mulheres no âmbito doméstico ou familiar sejam presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada. Esses agressores também não mais poderão ser punidos com penas alternativas. Ainda segundo a referida Lei, o tempo máximo de detenção previsto passa de um para três anos. A Lei Maria da Penha prevê a determinação de encaminhamentos das mulheres em situação de violência e dos seus dependentes a programas e serviços de proteção e de assistência social.

A Lei Maria da Penha também determina a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher com competências para operar nas áreas cível e criminal, com cobertura nas matérias de família.

Em relação à atuação do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, a Lei n. 11.340/2006 define que, em 48 horas, se ofereça as medidas protetivas de urgência, a saber: suspensão do porte de arma, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, entre outras medidas que podem ser tomadas (TELES, 2017).

A Secretaria Especial de Políticas Públicas para Mulheres, em 2007, emitiu um Decreto que exige que todos os Estados da Federação do Brasil assinem o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à violência contra a mulher. Sendo assim, esse pacto traduz-se em um acordo federativo entre o governo federal e os governos dos Estados e dos Municípios brasileiros com intuito de uma organização de ações que objetivem à solidificação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com políticas públicas integradas ao redor do Brasil (LISBOA, 2014).

No ano posterior, a Secretaria Especial de Políticas Públicas para Mulheres publicou o II Plano Nacional de Políticas Para as Mulheres (II PNM), onde preservou



os princípios e diretrizes do I Plano Nacional de Políticas Para as Mulheres (I PNM), porém aprofundou e introduziu novos eixos com metas, planos e ações.

Em decorrência do grande número de mulheres mortas em virtude da violência, começou a tramitar no Congresso Nacional uma proposta de criação de Lei (Projeto de Lei do Senado de n. 292 de 2013), por iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher.

Quando acontece o assassinato de mulheres como resultado da violência de gênero, o movimento feminista tem utilizado o termo “feminicídio”.

O termo feminicídio foi utilizado por Diana Russell e Jill Radford, no livro *The politics of Woman Killing*, de 1992, em Nova York (EUA) e antes disso, o termo foi utilizado no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas (Bélgica), em 1976.

Os acontecimentos de feminicídio dá-se em menor proporcionalidade que outros crimes contra as mulheres, como exemplo lesões corporais, calúnias, difamações e ameaças (TELES, 2007).

No dia 09 de março de 2015, foi sancionado pela Ex-Presidenta Dilma Rousseff, a Lei n. 13.104 que alterou o art. 121 do Código Penal Brasileiro de modo a classificar o feminicídio como um tipo de homicídio qualificado, definindo como um crime hediondo e alterando o art. 1º da Lei n. 8.072/90.

2.4 PONDERAÇÕES SOBRE A LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

A Lei n. 11.340/06 foi uma luta de vários esforços de movimentos, inclusive o movimento feminista brasileiro, que desde os anos 70 lutam por remodelamentos políticos e jurídicos quanto à violência doméstica e também procuravam uma legislação que dispusesse de todas as conquistas, como exemplo, a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres (DEAMs), a hipótese de novos agravantes ou qualificadoras de crimes cometidos contra as mulheres, assim como, a extinção de crimes como adultério e sedução.



A Lei n. 11.340/06 abrangeu o texto legislativo influenciado na Lei Orgânica n. 1/2004 da legislação espanhola, que foi uma das percussoras em trazer ações de combate à violência doméstica contra as mulheres (MACHADO, 2014). Nos padrões da legislação espanhola, a Lei Maria da Penha ofereceu diversas inovações, de caráter penal, como também extrapenal, procurando conexões entre as áreas de penal e civil do Direito, com ramos da saúde, assistência social, trabalho e previdência social, formando assim uma rede de atendimento às mulheres (PASINATO, 2015).

Podemos destacar como algumas inovações da Lei Maria da Penha: a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência cível e penal; a instituição de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, previstas no art. 22 da Lei; a retirada dos atos de violência doméstica do rol dos crimes de menor potencial ofensivo.

A Lei n. 11.340/2006 fez mais do que afastar a violência doméstica do elenco de delitos de menor potencial ofensivo, ela impediu a aplicação de qualquer dispositivo despenalizador da Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Ainda com várias inovações, a Lei n. 11.340 esbarra com obstáculos para concretizar seus princípios legais. Na atualidade, a aplicação da lei está reservada a sua função criminal, além do mais de configuração deficitária, seja pela ausência de uma estrutura do poder judiciário em acolher as demandas, ou pela baixa destreza dos funcionários em realizar um atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência, ou também seja pela não responsabilização dos agressores, em síntese, são vários os motivos que fazem a Lei Maria da Penha não ser suficiente, já que em diversas vezes, as mulheres terminam apenas “com um boletim de ocorrência nas mãos e um medida protetiva de outro lado, não existindo, políticas públicas que tragam uma maior efetividade à sua proteção, assim como possibilidades de que a mulher agredida saia da situação de violência” (PASINATO, 2015, p. 539).



2.5 TRATAMENTO CRIMINOLÓGICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Constata-se que existe uma propensão atuante nas sociedades modernas, em direção à consolidação do Direito Penal, com a fundação de recentes tipos penais e de agravamento dos já atuais.

Um dos fundamentos para esse propósito é reconhecimento da magnitude de determinadas condutas delitivas que previamente eram consagradas de menor importância, como exemplo a violência doméstica. Desse modo, grupos vulneráveis procuraram uma expansão do Direito Penal com o fim de preservação dos seus interesses próprios (SOUZA, 2017).

Porém, uma das grandes imperfeições no vigente sistema penal é o resultado limitado ao ato tipificado, constituindo-se a detenção ou reclusão. Conforme Foucault (2014, p.218), a pena de prisão surgiu de modo que houvesse um resultado mais socialmente aceitável e racional frente aos suplícios que sucediam anteriormente, então, nas últimas épocas a prisão deu resposta exemplar a diversos tipos de delitos.

Então, desde o surgimento das prisões, vem-se questionando a sua efetividade naquilo em que o monopólio da violência estatal se propõe a fazer, qual seja: punir, coibir a violência por meio do exemplo e ressocializar.

Em contrapartida, a datar da década de 70, feministas caminham no aprimoramento de pesquisas e reflexões acerca do elo entre o sistema penal e as mulheres, investigando o papel feminino como classe vitimada, como também na autoria de infrações.

Inicialmente observou-se a invisibilidade e o desprestígio dos crimes praticados contra as mulheres por motivação de gênero. Os delitos realizados no espaço doméstico continuamente eram ignorados na lógica penal, e em uma realidade não muito distante, vários nem eram tidos como crimes, ficando limitado às relações privadas.

No Brasil, vários são os assassinatos de mulheres em que o agressor é absolvido com argumentação de “uma violenta emoção e legítima defesa da honra” (BLAY, 2008).



Há também um agravamento nas penas quando a mulher é a autora do delito, como exemplo, uma mulher que mata o seu marido, ou uma mãe que vem a consumir um infanticídio. Existe um fardo desfavorável sobre a mulher que comete algum tipo de crime, principalmente os violentos, justamente pela quebra do modelo de submissão e brandura feminina (BLAY, 2008). Nesse direcionamento, a criminologia feminista³ procura não apenas a tipificação dos crimes realizados contra as mulheres, assim como quebrar com os entendimentos machistas enraizados no sistema de justiça penal.

A Lei n. 11.340/06, Lei Maria da Penha, provocou o conflito entre essas perspectivas criminológicas de frente, ao proibir a aplicação de institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/05, em seu art. 41⁴. Determinada visão foi traçada na banalização da violência doméstica resultante do emprego errado desses institutos.

Ações extrapenais presentes na Lei Maria da Penha significam consideráveis meios de combate à violência doméstica, já que preveem organização de políticas públicas, administração de publicidade sexista, prerrogativas para realização de pesquisas, como também a pesquisa de dados estatísticos, programas de proteção e atendimento às mulheres vítimas de violência, entre outros (CAMPOS; CARVALHO, 2013). Mas, esse meio puramente penal previsto na Lei n. 11.340/06 para as denúncias feitas por mulheres não tem se apresentado totalmente efetivo.

O nosso atual sistema penal encarcerador segue em crise desde o seu princípio para grande parte das infrações penais, os casos de violência doméstica são um deles, no qual a vítima e o agressor têm, ou tiveram, algum tipo de relacionamento afetivo, na grande parte dos casos.

Além disso, observa-se que, em grande parte dos casos, o réu, ao ser sentenciado, disporá do regime aberto como o regime inicial, uma vez que a pena

³ Um modelo de pensamento jurídico que se propõe a conduzir para o centro dos estudos criminológicos a perspectiva das mulheres, tentando corromper um sistema legal machista e patriarcal (MALCHER, 2016).

⁴ Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099/95 (BRASIL, 2006).



frequentemente não excede a 04 (quatro) anos, segundo o artigo 33, §2º, “c” do CP⁵ e ainda que as infrações na esfera da violência doméstica sejam frequentes, é complexo verificar a reincidência nos padrões do CP.

Sendo assim, no Brasil, o agressor que comete violência contra a mulher só é de fato preso, quando se verifica o flagrante, que é fundamental para interromper a violência de imediato e cuidar da integridade física da vítima. No entanto, sem a condição da flagrância, o agressor poderá passar o processo penal completo em liberdade e ao final, mesmo que condenado, iniciará a pena em regime aberto.

Frente ao demonstrado, vemos um antagonismo no tratamento penal dos crimes de violência doméstica contra as mulheres, o agravamento penal esperado para esses tipos penais não ocorre, o agressor não chega geralmente a ser encarcerado, que é algo esperado por diversos grupos feministas e, olhando por outro ângulo, também não são propostas outras formas de punição e ressocialização, pensadas especialmente para uma interrupção da violência doméstica.

A Justiça Restaurativa surge como uma atual abordagem nos casos de violência doméstica contra as mulheres, pois é uma proposição de modelo que considera e respeita a vítima, procurando reconstituir sua autonomia, e concomitantemente prevê um retorno menos estigmatizante ao agressor. Sendo assim, o próximo capítulo pretende discutir sobre os principais pontos da Justiça Restaurativa, assim como uma nova abordagem aos casos de violência doméstica contra as mulheres.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A inquietação em relação ao modo de reagir às ações humanas negativas ao ordenamento jurídico de uma sociedade é evidente e apresenta-se desde os tempos mais distantes.

⁵ O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto



Perante isso, aparecem indagações a respeito do que leva as pessoas a infringir as normas postas pela comunidade e, de que modo se legitimam as punições empregadas como modo de punição aos comportamentos sociais divergentes.

A partir do progresso da ideia criminológica no decurso da história, é nítida a aceitação do modelo punitivo retributivo brasileiro, que se mantém até hoje. Desse modo, o modelo apoia-se no pensamento de que o crime se caracteriza como a violação de uma norma penal imposta à sociedade pelo Estado e que o mesmo, legalizado pelo contrato social, fica com o poder-dever de condenar o infrator. Com a punição, o Estado reconduz o dano pelo indivíduo infrator, por causa do crime cometido, e reprime a execução de práticas iguais por outros integrantes da sociedade.

Porém, ao passo que o modelo punitivo retributivo praticado, em companhia com suas técnicas punitivas, como a prisão, já não alcança seu objetivo de conter a problemática do crime de modo adequado, basta ver o gradativo nível de violência e insegurança pública que o país enfrenta, torna-se essencial o esforço por procurar novas alternativas de justiça que se apresentem como forma de enfrentar a conjuntura de jeito diferenciado.

A expressão Justiça Restaurativa foi empregue a princípio, em 1950, pelo investigador e psicólogo americano Albert Eglash, no projeto “*Beyond Restitution: creative restitution*”, que procurava um sistema terapêutico original e optativo de reabilitação do agressor. Esse projeto norteava-se na aplicação de um supervisor que ajudaria o agressor a buscar meios de requisitar e conseguir o perdão da vítima, com o intuito de restaurar os vínculos antes “quebrados”.

A Justiça Restaurativa refere-se ao modelo jurídico-penal que procura pela solução de conflitos provenientes de um delito penal, circunda diretamente o infrator, a vítima, como também a sociedade, na pretensão de uma resolução consensual. Expressa-se por meio de um procedimento altamente voluntário, sem a rotina do espaço judicial, exercendo-se procedimentos de conciliação, mediação e transação para obter o efeito restaurativo.



Posteriormente a Justiça Restaurativa verifica o agravo procedente da fragmentação da ordem social, isto é, as insuficiências decorrentes da violação das leis e seus traumas decorrentes. Procura-se nesse modelo de justiça a restauração que possibilitará um acordo, um pacto real e eficaz, com reconhecimento da responsabilidade pelo infrator. Com isso, busca-se uma função reabilitadora da pena e uma resolução com objetivos terapêuticos (PINTO, 2011).

Desta forma, a Justiça Restaurativa procura restabelecer, reconstruir, restituir a relação anteriormente fragmentada, em busca do contentamento de todos os envolvidos.

O sociólogo americano que pesquisa a Justiça Restaurativa, Zehr (2012), declara que a expressão Justiça Restaurativa engloba vários programas e práticas, entretanto, tem que ser entendida como um agrupamento de princípios orientadores para o direito penal, ou uma atual perspectiva sobre a percepção do delito.

Um dos primeiros estudiosos da questão no Brasil, Pedro Scuro Neto (2000), enfatiza que efetivar justiça sob o ângulo restaurativo expressa oferecer retorno sistemático aos delitos e as suas repercussões, ressaltando a melhora das feridas, contando para esse resultado a atuação de todos os envolvidos (vítima, infrator e comunidade) na resolução do obstáculo.

Outros termos são empregados, como exemplo, justiça reparadora; justiça conciliadora ou reintegradora, ainda assim, se mostra mais apropriado o termo Justiça Restaurativa.

3.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA NA QUALIDADE DE MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO E RESTABELECIMENTO DE VÍNCULOS

A Justiça Restaurativa no Brasil é algo aparentemente novo, e, como visto previamente, procura o restabelecimento dos vínculos antecedentes à realização do crime.

A concepção de ressocialização e restituição não é algo meramente novo, de acordo com Trindade (2010), os meios restaurativos e de ressocialização encontram-



se desde a Grécia Antiga, mas se reconstitui de forma atual, a partir do final do século XIX, nos Estados Unidos⁶.

A finalidade da Justiça Restaurativa é a de recompor o dano de modo que não se encontre, por qualquer parte envolta, sensação de injustiça. Manifesta-se mediante a deficiência da punição, que não produz vantagem e tranquilidade aos envolvidos, segundo Linck (2008, p. 13):

A expansão da violência na conjuntura mundial e a incapacidade do paradigma punitivo, focado na organização crime-pena, na exclusão social e recriminação do réu, na desconsideração ou minimização da atribuição da vítima no decurso de solução de conflitos em teor penal, colaboraram para a busca de atitudes de combate à criminalidade alternativas a prisão, como a reparação e trabalhos de interesse geral, conduzindo-se para Programas de Justiça Restaurativa, focada em princípios e destinações próprias, que se pretendem diversos do modelo punitivo.

Esse meio de solução de conflitos conduz à aplicação da justiça em padrões democráticos, restabelecendo a paz na coletividade e procurando a não reincidência. Apoiando o argumento, Pacheco (2012, p. 27) destaca:

O objetivo da Justiça Restaurativa é reconstituir, reparar o futuro, recompondo vínculos, principalmente, entre a vítima, o agressor e a comunidade, aspirando ainda, precaver o acontecimento de novas infrações. A Justiça Restaurativa procura equilibrar o atendimento às necessidades, não apenas da vítima e da comunidade, mas igualmente a necessidade da reintegração do vitimário a sociedade. Tem por propósito, que todas as partes compartilhem do processo de justiça de maneira produtiva.

Objetivando propiciar a cada um dos envolvidos, como também à sociedade, uma maneira de reparar aquilo que o efeito criminal propiciou, a Justiça Restaurativa proporciona o protagonismo dos envolvidos no momento de resolver o conflito.

Sendo assim, a Justiça Restaurativa traduz-se no processo que posiciona frente a frente as vítimas e os infratores dos crimes, com a finalidade que estes estejam informados do crime cometido e da vitimização, compreendendo os erros com

⁶ Com as disputas dos trabalhadores nas estradas de ferro dos Estados Unidos da América (BIANCHINI, 2012)



os *backgrounds* uns dos outros. Com objetivo de conseguir um acordo sobre a “pena” a ser empregada ou a “sanção de Justiça Restaurativa”, a Justiça Restaurativa reenvia o conflito criminal às vítimas e os infratores concedendo-lhes a faculdade de formular juízos sancionatórios conjuntamente (ROBALO, 2012).

Então, preconiza uma desvinculação da imagem de um juiz, transferindo a resolução do conflito aos próprios envolvidos, conferindo-lhes autonomia para estabelecerem seus próprios caminhos e resoluções, tendo a restauração dos danos mais efeitos positivos, pois o objetivo é que o culpado efetive algo em prol da vítima e da sociedade, e não que o infrator apenas cumpra sua penalidade no sistema carcerário.

E nesta seara da Justiça Restaurativa, percebe-se como envolvidos o infrator, a vítima e todos outros componentes da comunidade que se passaram por lesões do ato criminoso.

Compreende-se na Justiça Restaurativa como um novo modelo criminológico de resolução de conflitos penais, tendo como razão a conciliação e a intervenção entre vítima e infrator, realçando as instâncias civis e a comunidade como mediadoras, ao invés do Estado-Juiz (SANTOS, 2013).

A Resolução 2002/12, da Organizações das Nações Unidas (ONU)⁷, mostra que a Justiça Restaurativa é efetuada por meio de processo restaurativo. Do texto da resolução é razoável sintetizar:

A Justiça Restaurativa expressa algum processo em que a vítima e infrator e, quando necessário, outro sujeito ou indivíduo da comunidade que se sinta ofendido pelo crime, colaborando ativamente juntos na solução dos conflitos que apareceram devido a prática do crime, normalmente com ajuda de um facilitador. O processo restaurativo pode abarcar conciliação, mediação, conferência e círculos de sentença.

⁷ **Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Penal** http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf . Acesso em: 27 jun. 2021



Além de procurar restabelecer os vínculos anteriores, a Justiça Restaurativa tenciona evitar novos delitos ao conceder espaço para que o infrator deduza seus erros, como também que sejam apresentadas novas oportunidades.

É colocado de lado o pensamento de punir por punir com função de provocar medo à sociedade, para que ocorra um arrependimento por parte do infrator pela sua conduta, observa-se algo mais efetivo para toda a sociedade, por intermédio da tomada de consciência, tende-se a crer que o mesmo não voltará a cometer o crime.

O foco da efetividade da Justiça Restaurativa volta-se à conciliação. Não se busca incansavelmente por um culpado e sim por soluções consensuais para o restabelecimento dos vínculos. É por meio da conciliação, do encontro entre vítima e infrator que se obterá o arrependimento das ações.

A reparação não acontece apenas para o campo jurídico, de acordo com Trindade (2010) atinge toda e qualquer forma que seja capaz de resolver o conflito, isto é, não são somente os prejuízos físicos e materiais que estão pleito, mas também toda a parte emocional do conflito que a justiça comum não consegue administrar.

Além de objetivar o desligamento da figura do juiz no processo, levando a solução do conflito para as partes envolvidas, o mesmo não constituirá uma vingança, mas uma forma humanizada, possibilitando bons resultados para as partes.

Nesse sentido, Oliveira (2012, p. 62) mostra que:

(...) as técnicas restaurativas não são um meio primitivo de realização de justiça, nem sequer se equivalem à justiça pública “oficial”, posto que presume um modelo consensual de solução de conflitos, em uma concepção menos punitiva, mas tranquila e humana. Já que o crime deixa de ser idealizado como ofensa a um bem jurídico pelo cometimento de um crime, para traduzir-se como uma ruptura do relacionamento entre os sujeitos.

O exercício da Justiça Restaurativa auxilia no sufocamento do judiciário, que diariamente empilha vários processos, pois propõe-se em retirar a figura do juiz de direito e trazer a figura do facilitador.



Por esse ângulo, é que o Novo Código de Processo Civil (NCCP) entrou em vigor, assinalando que o Estado deve procurar a saída amigável e pacífica para a resolução dos conflitos, de acordo com o seu artigo 3º nos parágrafos 2 e 3:

Art. 3º (...) §2ºO Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/15)

Para a vítima, permanece a afirmação de reparação do crime, visto que não rege o sentimento de vingança ao ver o criminoso preso. O infrator ressarce o dano de forma prática, através de indenizações ou serviços a serem realizados, por exemplo.

Para o infrator, a Justiça Restaurativa oportuniza a sua ressocialização, propiciando que o mesmo consiga relacionar-se com outros membros da sociedade.

3.2 PRINCIPAIS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Inicialmente, é importante deixar claro que não se encontra exclusivamente um único meio de demonstração da Justiça Restaurativa, porém diversas práticas. De acordo com Azevedo (2005, p. 139):

A noção de uma Justiça Restaurativa aplica-se a técnicas de soluções de conflitos apoiado em princípios que evidenciam a relevância de encontrar soluções para um maior comprometimento das partes no processo, com a finalidade de solucionar a melhor maneira de tratar as consequências do crime, como também as possíveis repercussões futuras.

A Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas apresenta diretrizes⁸ para os países que pretendem executar meios restaurativos em seus sistemas penais.

⁸ 1) **Programa de Justiça Restaurativa** significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos; 2) **Processo restaurativo** significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da



Assim sendo, não existe uma definição para o que seja um processo restaurativo, igualmente denominado de conferência restaurativa, o que existe são orientações que empregadas de modo correto geram um processo dessa natureza e, por conseguinte, uma resolução restaurativa. Dessa maneira, ajustamentos e mudanças são incentivadas para que se encontrem ajustadas aos casos concretos. De acordo com Pallamolla (2009) existem procedimentos que são mais recorrentes, tendo já sido utilizados com êxito em diversos outros países. Como exemplo:

a) **MEDIAÇÃO ENTRE VÍTIMA E OFENSOR**

Lida-se com a vítima e o infrator em particular, e, adiante, existindo concessão proporciona-se um encontro e uma conversa entre os dois, o encontro é organizado e dirigido por um facilitador, que conduzirá o procedimento de forma mais moderada.

Esse procedimento possibilita o ensejo a vítima e o infrator de se encontrarem, discutirem os fatos e compreenderem as eventualidades que o envolvem. No transcorrer do encontro, deve-se trabalhar as inquietações atuais para que o infrator possa manifestar-se sobre as motivações que o fizeram cometer o crime, mostrar as suas concepções e encarregar-se de uma mudança no futuro. No que diz respeito à vítima, poderá apresentar seus sentimentos, interrogar o infrator sobre suas incertezas relativamente ao crime.

Conclui-se com a assinatura de um acordo, que geralmente proporciona a reparação civil de danos. Nessa prática restaurativa, pode existir a atuação secundária de parentes dos envolvidos, como também, da comunidade quando cabível, como mediadores voluntários.

b) **CONFERÊNCIAS DE GRUPOS FAMILIARES**

comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles); 3) **Resultado restaurativo** significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.



Esse modelo começou a ser mais utilizado na Nova Zelândia, na Austrália, e em alguns locais do Canadá, apoiando-se em técnicas de solução de conflitos de origem indígena (FROESTAD; SHEARING, 2005).

Neste modelo, abrange-se a expansão do círculo básico de participantes, englobando os familiares e outras pessoas relevantes para as partes, existindo, também, a receptividade de grupos de serviços assistenciais e da organização estatal.

A metodologia é similar ao da mediação vítima-ofensor, diferenciando-se quanto aos participantes. As partes expõem suas perspectivas sobre o caso, pretendendo que o infrator perceba o dano provocado à vítima e conseqüentemente assuma o dever pelo ato. Depois das deliberações, a vítima é interrogada sobre o que gostaria que sucedesse. Desta maneira, instaura-se um acordo reparador, na qual todos podem colaborar.

c) CÍRCULOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Os círculos de Justiça Restaurativa iniciaram-se com aplicações de juízes canadenses no ano de 1991, sua aplicação inclui infrações realizados por jovens, assim como por adultos, sendo também utilizado para delitos graves, disputas da comunidade, em escolas e em casos de proteção da criança (PALLAMOLLA, 2009).

Consistem-se em noções mais abrangentes de participação comunitária, participam vítima, ofensor, facilitador, membros da família estendida das partes e membros da comunidade da qual o crime atinge de maneira reflexa. Todos têm a função de debater o crime, empenhando para elucidar as particularidades do ato, buscando-se a responsabilização do infrator (FROESTAD; SHEARING, 2005).

3.3 A UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra a mulher tem uma característica jurídica e sociológica absolutamente diversa dos crimes comuns. Tal cenário faz com que a



resposta penal aos delitos de violência doméstica seja mais complicada, tendo que atravessar inevitavelmente pela proteção e restauração da autonomia das vítimas e conscientização do infrator.

O modelo restaurativo pode atender devidamente aos desejos das vítimas, como também indicar um tratamento diferente ao infrator. Juntar vítima e infrator em uma mediação ou conferência familiar, na qual os dois encontrem-se preparados a debater sobre o contratempo, mostrando suas visões, sentimentos, com a observação de um mediador pode ser salutar para ambas as partes. Para a mulher vítima de violência, esse procedimento pode favorecer a superação da vitimização, devolvendo sua autonomia e, para o agressor, pode facilitar ao mesmo entender o seu ato errôneo, assim como incentivar a assumir as responsabilidades (ZEHR, 2012).

Ademais, a essência da Justiça Restaurativa está nas implicações do crime e nas relações sociais acometidos por ele, existindo uma visão futura quanto ao delito (GUTIERRIZ, 2012). Assim o objetivo coincide com a natureza dos crimes realizados no espaço doméstico, principalmente nos casos em que a vítima retorna a relacionar-se com o infrator. Ao refletirmos sobre políticas públicas para prevenir e combater esse tipo de violência temos que ter em entendimento, além da punição do infrator, a interrupção desses delitos.

Os procedimentos estabelecidos pela Lei Maria da Penha foram de grande relevância para a mudança do panorama social da violência doméstica, anteriormente analisado apenas como um problema familiar e de menor potencial ofensivo, e no momento presente é enfrentado um delito mais grave e condenável. Contudo, os dados estatísticos veiculados pelas principais agências de combate à violência mostram que ainda há um longo percurso a ser feito para a diminuição da violência doméstica contra as mulheres e que apenas a Lei Maria da Penha não é a solução para todos os problemas.

A Justiça Restaurativa pode ser apropriada para esses tipos de crimes, em que a vítima necessita ser empoderada e o infrator tem de compreender o caráter ilícito da sua conduta, além de captar os males que sua conduta causou à vítima.



3.4 IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS VOLTADAS PARA A VÍTIMA E O AGRESSOR

Atualmente sente-se a importância de se investigar técnicas modernas que viabilizem a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência. E nesse espaço, as práticas restaurativas constituem fundamentos hábeis para romper com os antagonismos estabelecidos pela norma.

A Justiça Restaurativa é o ambiente de conversação, e tal mecanismo possibilita condutas de cidadania. A jurisdição é um progresso constitucional, pois é o percurso que auxilia a garantia do processo.

Assim, com o propósito de que as práticas restaurativas perpetrem como parte da competência de resoluções de conflitos, é necessário que os integrantes a reconheçam, através da reação-estímulo, consigam a interação comunicativa com o outro. A interação da conversação caminha por movimentos, sinais, em seguida transforma a atitude dos envolvidos, produzindo assim a relação interpessoal entre quem escuta e quem fala.

No âmbito público, os integrantes dos fluxos de diálogos envolvidos por condutas de conteúdo emocional, no momento em que abrem possibilidades de interação, reavendo procedimentos de diálogo, como o da Justiça Restaurativa, pretendem conseguir o entendimento (SANTOS, 2010). A Justiça Restaurativa é uma ação comunicativa que colabora no sentido de que os integrantes comunicativos se encontrem no espaço social.

No momento em que as mulheres são vítimas de violência doméstica, nota-se que sua voz é silenciada, seja esse silêncio expressado por sua dor ou por outra reivindicação.

Embora seja importante se falar sobre a Justiça Restaurativa, como uma chance de aproximação da vítima e agressor, percebe-se uma dificuldade e complexidade na concretização, principalmente nos casos em que a mulher sofre violência doméstica.



Entender que a mulher e o agressor envolvidos no processo merecem a escuta, assim como a garantia dos direitos fundamentais, do devido processo legal, do cumprimento da lei é o que devolve a vítima o empoderamento.

Quando se fala em valer-se dos espaços constituídos pela Lei Maria da Penha, como por exemplo, dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, verificamos um avanço, mas também um desafio, visto que os vínculos que ligam-se o campo doméstico são velados, sendo assim os profissionais precisam estar capacitados quanto ao desenrolar das práticas restaurativas (AQUINO, 2009).

Com o objetivo de que as ações de prevenção se tornem mais competentes, faz-se indispensável que se forme uma rede interativa, que sejam integradas e integradoras, para que os agentes envolvidos estejam conscientes do seu papel preventivo. O principal objetivo desse tipo de atuação é integrar pessoas de diferentes visões, para que se busque melhores soluções ao problema da violência doméstica, sem o qual não encontrariam outra maneira de refletirem e agirem juntas. Através de parcerias com instituições acadêmicas, órgãos públicos, governamentais e não-governamentais e outras comunidades promovem o fortalecimento da experiência local com fundamentação teórica e novas ideias para a prevenção da violência doméstica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher afronta não só a dignidade desta, mas também diversos direitos fundamentais amparados pela Constituição Federal de 1988 e por Convenções e Tratados Internacionais. Dessa forma, é necessário o combate à violência em todas as suas formas, especialmente aquela realizada nos interiores dos lares, causando uma desestruturação familiar. Apesar de a Lei Maria da Penha já ter trazido um grande avanço legislativo no que tange à violência, é necessário que outros meios sejam utilizados para a prevenção da violência contra as mulheres.

Os conflitos familiares no momento que adentram ao judiciário, geralmente é porque se esgotaram as tentativas de comunicação e reconciliação, sem ajuda e



mediação de uma equipe capacitada. O litígio, no âmbito judicial, demonstra a patologia de uma relação afetiva. Esse contexto indica, em si mesmo, o obstáculo no enfrentamento a essas questões, o que leva à conclusão de que é necessário um atendimento qualificado e humanizado, por parte de profissionais de várias áreas, sejam eles: psicólogos, assistentes sociais, advogados, etc.

A Justiça Restaurativa é mecanismo de reinserção social, visto que as partes envolvidas ficam deslocadas do espaço social diante da infração penal, e, com a realização da Justiça Restaurativa, elas tendem a perceber os seus vínculos reconstituídos como consequência da solução realizada de forma conjunta, consensual e voluntária. Para a Justiça Retributiva o ofensor é percebido como uma pessoa que realizou alguma infração penal, encontrando-se em desacordo com os padrões sociais de convivência impostos pela sociedade, tendo de ter uma punição por ter infringido as leis.

Com a realização de práticas restaurativas, observamos de forma bastante clara que a vítima e o agressor deixam de ter uma performance periférica, passando a ter um papel mais ativo na resolução do conflito. A vítima tem assistência para reparar suas mágoas e sentimentos e o ofensor tem a chance de desculpar-se com a vítima, sanando os possíveis conflitos, assim como a comunidade tem papel fundamental na construção da solução do conflito, com participação ativa no processo restaurativo.

É significativo que exista vontade política do Estado a fim de que, juntamente com a sociedade, procurem novos meios para o enfrentamento da violência. Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa mostra-se um grande aliado, pois possibilita uma análise das atitudes e sentimentos criados pela vítima e pelo agressor. Essas experiências proporcionarão uma apuração detalhada das atitudes e sentimentos concebidos pela vítima e pelo agressor, permitindo que o elo seja reconstruído e que um conjunto de medidas reparatórias seja adotado.

Conclui-se que a Justiça Restaurativa pode ser utilizada nos casos de violência doméstica contra a mulher, competindo a vítima participar ou não. O modelo



restaurativo proporcionará a reinserção da cidadania e da dignidade humana, danificado pelo ciclo da violência.

REFERÊNCIAS

AMORÓS, Celia et al. **Diez palabras clave sobre mujer**. España: Navarra, 1995.

AQUINO, Quelen Brondani de; COSTA, Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Carvalho. **Justiça Restaurativa nas relações de gênero**: recurso adicional na mediação de conflitos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica. Disponível em: http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_322.pdf . Acesso em 17 jul. 2021.

ARAÚJO, Maria Luiza Macedo de. A construção histórica da sexualidade. In: RIBEIRO, M. (org). **O prazer e o pensar**. São Paulo: Autêntica, 1999. p. 13-35.

AZEVEDO, Rodrigo G. O paradigma emergente em seu labirinto: notas para o aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (Orgs.). **Novos diálogos sobre os juizados especiais criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005. p. 109-139.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **Igualdade entre sexos**: carta de 1988 é um marco contra discriminação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea> Acesso em: 27 abr. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução Sérgio Milliet – 2 ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. São Paulo: Editora 34, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, 1995.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília, 2004.



BRASIL. **Enfrentamento a violência contra a mulher**: orientações práticas para profissionais e voluntários. Brasília: SPM, 2005.

BRASIL. **Lei n. 11.340 de 22.09.2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2006

BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015.

BRASIL. PORTAL. **Ligue 180 registra mais de 555 mil atendimentos este ano**. 2017. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/08/ligue-180-registra-mais-de-555-mil-atendimentos-este-ano> Acesso em: 18 abr. 2021

CASTILHO, Paula de Abreu Pirotta. **Direito e Literatura**: de Antígona até a realidade da mulher na atualidade. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/31138/direito-e-literatura-de-antigona-ate-a-realidade-da-mulher-na-atualidade> Acesso em: 20 abr. 2021.

CATÃO, Marconi Ó; DE FARIAS SILVA, Lissandra; VASCONCELOS, Natália Martins. Um Estudo Sobre O Papel das Instituições no Cenário da Violência Doméstica Contra a Mulher na Cidade de Campina Grande-Pb. **Revista Dat@venia**, v. 7, n. 2, p. 30-67, 2017.

CHAVES, Natália Freire. A importância da delegacia da mulher na proteção às mulheres vítimas de violência de gênero. **A Barriguda: Revista Científica**, v. 1, n. 1, p. 14-26, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DA COSTA NEWTON, Paulla Christianne; RUBERT, Maria Belén Cardona. Transmissão Transgeracional da Violência Familiar: A Desconstrução da Cidadania na Vulneração dos Valores Fundamentais de Igualdade. In: Carolina Valença Ferraz; Glauber Salomao Leite; Paulla Christianne da Costa Newton. (Org.). **Cidadania Plural e Diversidade. A Construção do Princípio Fundamental da Igualdade nas Diferenças**. Sao Paulo: Verbatim, 2012. p. 127-139.

DANA, Daniel. **Adiós a los conflictos**. Madrid: MacGraw-Hill.2001



DAVIS, Natalie Zemon. **Culturas do povo sociedade e cultura no início da França moderna: oito ensaios**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

DEL PRIORE, Mary. História das mulheres: as vozes do silêncio. In: FREITAS, Marcos César (org.). **Historiografia brasileira em perspectiva**. São Paulo: Contexto, 2001. p.217-235.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ENGELS, Friedrich. **A origem da propriedade, da família e do Estado**. Lisboa: Editora Presença, 1980.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa**: natureza, finalidades e instrumentos. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. In: In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Cap. 4. p. 79-123.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

GIORDANI, Anncy Tojeiro. **Violência contra a mulher**. São Paulo: Yendis, 2006.

GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência Doméstica e Migrações**. Curitiba: Editora Juruá, p. 23-53, 2012.

GUTIERRIZ, Thaize de Carvalho Correia. **Justiça Restaurativa**: método adequado de resolução dos conflitos jurídico-penais praticados contra a mulher em ambiente doméstico. 2012. 180 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2012.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal**: da coação psicológica à agressão física. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero. In: VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, Coimbra. **Anais eletrônicos**. Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra. Portugal, 2004. Disponível em <https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/paine12/WaniaPasinatoIzumino.pdf>
Acesso em: julho de 2021



LINCK, Valéria de Sousa. O Sistema de Justiça Penal e a Justiça Restaurativa: Concepções Filosóficas e Psicológicas Subjacentes. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008

LISBOA, Teresa Kleba. Violência de gênero, políticas públicas para o seu enfrentamento e o papel do serviço social. **Revista Temporalis**, v. 14, n. 27, p. 33-56, 2014.

MACHADO, Bruno Amaral. O sistema Espanhol. In: Brasília. Thiago André Pierobom de Ávila. Escola Superior do Ministério Público da União (Org.). **Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: Experiências e Representações Sociais**. Brasília: Esmpu, 2014. p. 45-133.

MALCHER, Beatriz Moreira Gama. Criminologia Feminista E Estado Penal: Entre O Empoderamento E Os Desejos Punitivos. **Revista Transgressões**, v. 4, n. 2, p. 90-116, 2016.

MELLO, Fernanda Loreno Lopes Pacheco. Violência Contra a Mulher: Lei Maria da Penha. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 1, p. 78-131, 2008.

MOSTEIRO, Marta Martin. **Es el feminismo una teoría política o una ética? Roteiro: Instituto complutense de estudios internacionales: VII Magíster em Género y Desarrollo**. Madrid, 2005.

OKABE, Irene; GODOY, Rosa Maria Serpa Da Fonseca. Violência contra a mulher: contribuições e limitações do sistema de informação. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 43, n. 2, p. 453-458, 2009.

OLIVEIRA, Cristina. Notas sobre a Justiça Restaurativa. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre**, v. 13, n. 75, p. 54-76, 2012.

OLIVEIRA, Geisa Regina Serraglio; SILVA, Tarcísio Humberto Parreiras Henriques. A natureza jurídica dos objetivos fundamentais constitucionais no contexto social brasileiro. **Revista Intertem@s**, v. 3, n. 3, p. 1-56, 2008.

PACHECO, Andreia Teixeira Moret Ribeiro. **Justiça restaurativa: uma possível alternativa a pena de prisão e sua utilização pelo poder judiciário**. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) - FGV - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2012

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. 1. Ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PASINATO, Wânia; **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, Universidade Estadual de Campinas; 2008.



PASINATO, Wânia. Oito Anos de Lei Maria da Penha: Entre Avanços, Obstáculos e Desafios. **Revista Estudos Feministas**, v.2, n. 23, p. 533-545, 2015.

PIMENTEL, Sílvia. Perspectivas jurídicas da família: o Novo Código Civil e a violência familiar. **Revista Serviço Social e Sociedade. Ano XXIII**, v. 71, p. 26-24, 2002.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de justiça criminal. **Revista Paradigma**, n. 18, p.1-27, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 19, n. 1, p. 67-93, 2012.

RABENHORST, Eduardo R. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

ROBALO, Teresa Lancry de Gouveia de. Albuquerque e Sousa. **Justiça Restaurativa: um caminho para a humanização do direito**. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth. Violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade. **Revista Lutas sociais**, n. 2, p. 59-79, 2004.

SANTOS, Cecília MacDowell. IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **Revista Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005.

SANTOS, Cláudia. Violência doméstica e mediação penal: uma convivência possível? **Revista Julgar**, n.º 12, p. 67-76, 2010.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz. **A Justiça Restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra Ed., 2013.

SCOTT, Joan. The evidence of experience. **Critical inquiry**, v. 17, n. 4, p. 773-797, 1991.

SCURO NETO, Pedro. Câmaras restaurativas: a justiça como instrumento de transformação de conflitos. In: KONZEN, Afonso Armando (Org.) et al. **Pela Justiça na Educação**. Brasília: MEC-FUNESCOLA, 2001.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001.



SILVA, Mazukyevicz Ramon. Notas sobre a Construção Histórica Dos Direitos Humanos. **Revista Jurídica Orbis**, v. 2, n. 1, p. 143-159, 2011.

SOIHET, Rachel. História, mulher, gênero: contribuições para um debate. In: AGUIAR, Neuma (org.). **Gênero e Ciências Humanas: desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997, p. 95 – 114.

SOUZA, Luciana Correa. **A expansão do direito penal: os reflexos da influência midiática no processo de criminalização primária**. 2017. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2017.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo, Brasiliense, 2017.

TILIO, Rafael. Marcos legais internacionais e nacionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres: Um percurso histórico. **Revista Gestão & Políticas Públicas**, v. 2, n. 1, p. 1-26, 2012.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

VON KOSS, Monika. **Feminino+ Masculino: uma nova coreografia para a eterna dança das polaridades**. São Paulo: Escrituras Editora, 2000.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. Journey to belonging. In: **Restorative justice: Theoretical foundations**. Willan, 2012. p. 43-53.

